



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Responsável:
Eduardo Tales dos Santos
Secretário Geral
Port.: 007/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021
DE 28 DE JUNHO DE 2021.

“ DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Artigo 12, da Lei Complementar nº. 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

*“**ARTIGO 12** – Os requerimentos, projetos e documentos serão submetidos à apreciação do Setor de Engenharia e Arquitetura que dará seu parecer, logo após o Secretário da Cidade os despachará, negando ou concedendo a licença, para tanto fica estabelecido que os trâmites estabelecidos neste artigo serão conclusos, no prazo máximo, de até 07 (sete) dias úteis.”*

ARTIGO 2º - Ficam alteradas as Alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, bem como Parágrafo Único, do Artigo 15, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, com acréscimo das alíneas “e”, “f” e “g”:

*“**ARTIGO 15** – Para análise e aprovação do projeto arquitetônico, o proprietário ou responsável técnico deverá protocolar na Prefeitura Municipal os seguintes documentos:*

(...)

***Parágrafo Único** – Para análise do projeto e emissão do Alvará de Construção, deverão ser seguidas as seguintes etapas:*

***a)** O requerimento e os documentos listados no Artigo 15 deverão ser entregues no Setor de Engenharia, da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, onde o servidor responsável fará a conferência. Em caso de toda a documentação estar correta, o servidor responsável instruirá o processo dando ciência ao interessado por meio de*



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

protocolo indicando, obrigatoriamente, o número do processo administrativo para o posterior acompanhamento do interessado. Para tanto, fica desde já estabelecido que não será recebido em hipótese alguma ou instruído processos sem que todos os documentos exigidos sejam apresentados.

b) O arquiteto e urbanista ou engenheiro civil lotado na Secretaria Municipal da Cidade irá proceder com a análise do pedido, verificando se o projeto atende à Legislação Municipal e demais normas técnicas. Nesse sentido, no caso do projeto não atender a Legislação e as Normas, o mesmo deve ser reprovado, e a análise técnica deverá ser anexada ao processo para que seja realizada a retirada pelo requerente e/ou procedido com o encaminhamento no endereço de e-mail do profissional para que tome as providências necessárias. Em caso de aprovação do projeto a análise técnica será anexada ao processo e deverá ser emitido o Alvará de Construção, antes da apresentação dos projetos complementares.

c) Após a aprovação do projeto arquitetônico, o profissional deverá desenvolver os projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrossanitário) e os enviar no endereço eletrônico do Setor de Engenharia e Arquitetura, que deverá conferir a existência dos mesmos, preenchendo o Termo de Conferência (Anexo I) sendo de total responsabilidade pela fidedignidade ao profissional técnico.

d) Após a apresentação dos projetos complementares será entregue imediatamente o Alvará de Construção e autorizado o início da obra.

e) Os projetos de regularização anteriores a dezembro de 2016 somente serão observados para efeito de aprovação de recuo e localização da fossa, segurança do imóvel, condições mínimas de ventilação, iluminação e certificação que o imóvel está respeitando os limites do terreno. Em todos casos de Regularização serão dispensados projetos complementares, devendo o requerente recolher, a título de multa, por ter realizado a obra sem Alvará o valor de 15 UPFG (Quinze Unidades Padrão Fiscal de Guarantã).

f) As obras realizadas por construtoras e destinadas a financiamento receberão o Alvará de Construção antes da apresentação dos projetos complementares, no entanto, os projetos complementares deverão ser apresentados, a fim de que seja liberado o documento de Habite-se.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

g) Nos projetos para Contêiner será dispensado os projetos complementares, todavia, será obrigatório o respeito as demais exigências desta lei naquilo que couber.

ARTIGO 3º - Fica alterado o Artigo 18, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 18 – Se depois de aprovado o requerimento e expedido o Alvará, houver mudanças no projeto em suas partes essenciais tais como grandes modificações que alteram significativamente o projeto inicial (aumento de área construída, alteração na estrutura, fachada ou cobertura, alteração de uso de ambientes e ampliação de paredes), o proprietário deverá requerer nova licença, apresentando novo projeto. Pequenas modificações (reposicionamento de portas e janelas) poderão ser autorizadas mediante requerimento de alteração de projeto aprovado, ou ao final da obra, com apresentação de projeto “As Built” (como construído) junto ao requerimento de Habite-se.”

ARTIGO 4º - Fica alterado o §8º, Inciso III do Artigo 24, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“§ 8º – Nas situações previstas nos incisos I, II e III será obrigatório, desde que as vias estejam pavimentadas, a apresentação do projeto de calçamento público.”

ARTIGO 5º - Fica alterado o Artigo 30, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 30 – Para emissão do Habite-se pela Prefeitura Municipal, deverão estar conclusas as: fundações e estruturas em concreto, fechamentos, cobertura, revestimento de parede (chapisco, reboco e emboço), contrapiso, instalações hidráulicas e sanitárias e esquadrias externas, não sendo objeto de reprovação situações que implicarem na mera substituição de materiais considerados como de acabamento (forro, textura, pisos e revestimento, ou ausência de louças de pias, vasos sanitários, etc).”

ARTIGO 6º - Fica alterado o Artigo 33, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 33 – O prazo para vistoria da obra e emissão do parecer serão de 05 (cinco) dias úteis.”



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 7º - Ficam alterados os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, com a inclusão do § 4º, do Artigo 50, da referida lei, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 50 – Todo compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o logradouro ou espaço livre dentro do lote, ou áreas avarandadas, para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º – Somente excetuam-se dessa obrigatoriedade, os corredores internos com 10,00 metros ou menos de comprimento, as caixas de escadas de edificação unifamiliares de, no máximo, dois pavimentos e os ambientes de permanência transitória com ventilação indireta ou forçada por exaustor, através de duto e aqueles ambientes classificados como sem permanência.

§ 2º - Para fins de ventilação e iluminação serão consideradas as aberturas voltadas para ambientes avarandados, desde que o mesmo possua pelo menos uma das faces livres ou abertas voltada para o interior do imóvel, respeitando o recuo mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

(...)

§ 4º - Excepcionalmente, quando não for possível utilizar de iluminação e ventilação natural, será admitida a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical de ventilação e iluminação, e ou ventilação indireta através de zenital, mecânica (forçada por exaustor), bem como ser refrigerada por ar condicionado ou mecanicamente no caso de salas administrativas, consultórios, ambientes ambulatoriais e casos assemelhados.”

ARTIGO 8º - Fica alterado o Artigo 53, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 53 – As aberturas destinadas à iluminação e ventilação deverão ter no conjunto as medidas mínimas estipuladas no anexo II, podendo ser reduzidos em até 20% (vinte por cento) a critério do responsável técnico;”

ARTIGO 9º - Fica alterado o Artigo 56, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“ARTIGO 56 – As áreas destinadas à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ter 03 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poço de ventilação e ou iluminação, devendo obedecer às normas enumeradas no presente capítulo.”

ARTIGO 10 - Fica alterado o Artigo 60, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 60 – É exigida distância mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de pé direito para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aula e cozinhas.”

ARTIGO 11 - Fica alterado o Artigo 61, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 61 – As copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores e varandas deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); sacadas, garagens e áreas de serviço, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).”

ARTIGO 12 - Fica incluído o § 3º, no Artigo 66, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º – Nas calçadas com mais de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados do alinhamento predial ao meio fio, poderão ter saliências como elementos decorativos que avancem até 30cm (trinta centímetros) sobre o passeio.”

ARTIGO 13 - Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º, do Artigo 84, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 84 – Nos logradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalações de fossas sépticas e sumidouros, para tratamento de esgotos primários e secundários, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.

§ 1º – As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído sendo vedado a existência destas em calçada, sob pena de multa de 20 UPFG (Vinte Unidades Padrão Fiscal de Guarantã).



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

§ 2º - As fossas sépticas e sumidouros não poderão ser construídos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais, fundos do terreno e edificações como também de 0,50m (cinquenta centímetros) da divisa frontal.

§ 3º - Entre a fossa séptica e o sumidouro, o profissional técnico responsável apresentará a distância necessária de acordo com a locação da construção desde que respeitado os demais recuos estabelecidos.”

ARTIGO 14 - Fica alterado o Artigo 98, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 98 – Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos com menos de 7,00m (sete metros) de testada e 140 m² (cento e quarenta metros quadrados) de área, salvo os imóveis que foram regularizados no âmbito da Lei Federal nº 13.465/2017 e a Lei Municipal nº 1706/2018.”

ARTIGO 15 - Fica alterado o Artigo 100, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 100 – A taxa de ocupação máxima de cada lote residencial ou misto será de 85% (oitenta e cinco por cento) de sua área, sendo a área permeável não inferior a 7% (sete por cento) do total do lote e de 95% (noventa e cinco por cento) para edificações comerciais, prestação de serviços e industriais sendo a área permeável de no mínimo 3% (três por cento).”

ARTIGO 16 - Fica alterado o Artigo 101, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

“ARTIGO 101 – As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I – Supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) – 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil:

II – Restaurantes, churrascarias ou similares com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) – 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

III – Hotéis e albergues – 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil.

ARTIGO 17 - Fica alterada a alínea “d”, do Artigo 110, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

*“**ARTIGO 110** – Os edifícios destinados à habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:*

(...)

***d** – Garagem privativa, com uma vaga para cada duas habitações ou unidades;”*

ARTIGO 18 - Fica alterada a alínea “a”, do Artigo 114, da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

*“**ARTIGO 114** – As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:*

***a** – Profundidade máxima de 03 (três) vezes o pé direito quando iluminada apenas pela porta da frente;”*

ARTIGO 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2021.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2021/2024
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 28 de junho de 2021.

MENSAGEM DO PLC nº 002/2021

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O projeto de Lei Complementar em epígrafe objetiva autorização legislativa para alteração de dispositivos da Lei Complementar nº. 293, de 29 de dezembro de 2020, conhecido popularmente como: Código de Obras.

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar mais célere os procedimentos administrativos e dar maior flexibilidade aos investidores, construtores, bem como a população em geral que buscam realizar suas construções em Guarantã do Norte/MT sem perder a essência de organização e respeito às técnicas, o que contribui para uma cidade mais dinâmica e com a convivência pacífica na vizinhança.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 293/2020 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º-P ara efeito do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

ABERTURAS - Termo genérico que resume todo e qualquer rasgo na construção, seja para dar lugar a portas e janelas, seja para criar frestas ou vãos.

ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO - Aumento de edificação feita durante ou após a conclusão da mesma, autorizada pela Prefeitura Municipal desde que a construção anterior esteja regularizada.

AFASTAMENTO - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada: Os afastamentos podem ser frontais, laterais e de fundo.

ALICERCE - Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO OU TESTADA - Linha projetada e locada ou indicada pela prefeitura que separa o lote do logradouro público.

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação, de uma só água, sustentada por colunas ou pilares e apoiada em parede mais alta de outro lado.

ALTURA DA FACHADA - É a maior distância vertical, no meio da fachada, medida entre o meio-fio e plano horizontal que passa pela parte mais alta da fachada. Em se tratando de construção afastada do alinhamento, é a distância entre o mesmo plano horizontal e o nível do terreno ou passeio da edificação.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela autoridade municipal autorizando a construção de obras sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassas.

AMBIENTE AVARANDADO - São considerados ambientes avarandados os alpendres, as varandas, e garagens desde

que tenham pelo menos uma de suas faces abertas para o interior do imóvel e respeitem o recuo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

AMBIENTES DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA: São compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, hall de entrada, corredores, passagens, caixas de escadas, instalações sanitárias, vestiários (closets), despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

AMBIENTES DE PERMANÊNCIA PROLONGADA: São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de estar, de visitas, de jogos, de costuras, de estudos, escritórios, cozinhas e copas.

ANDAIME - Obra provisória destinada a sustentar operários ou materiais durante a execução da edificação.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências formando unidade domiciliar com instalações sanitárias, banheiros privados, sendo parte de um prédio.

APROVAÇÃO DE UM PROJETO - Ato administrativo indispensável à execução de alvará de construção.

ÁREA CONSTRUÍDA: área total coberta da edificação, excluindo-se os beirais, marquises, pergolados descobertos e similares.

ÁREA NÃO COMPUTÁVEL: áreas construídas descobertas, como piscinas, beirais, marquises e pergolados descobertos e similares.

ÁREA LIVRE - Espaço livre e desembaraçado em torno da construção no lote.

ÁREA ÚTIL - considerado o espaço privativo, descontando-se as áreas de paredes. Em edifícios residenciais, excluem-se garagens e varandas. Em edifícios comerciais, considera-se apenas a área de vendas.

CANTO MORTO - Área livre, de forma triangular, afastada do alinhamento do prédio, observada nas construções com lotes de esquina, destinada a melhor visibilidade.

CASA DE APARTAMENTO - É aquela com dois ou mais apartamentos, servidos por uma entrada comum.

CONCERTO - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação, sem modificação de partes essenciais.

CORPO AVANÇADO - Parte do edifício ou da fachada que avança além do alinhamento predial.

CORREDOR - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

COTA - Indicação ou registro numérico de divisões.

DEMOLIÇÃO - Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias ou materiais.

ELEVADOR - Máquinas que executam o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Providência legal tomada pela prefeitura, de sustar o prosseguimento de obras ou instalações, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste código.

ESCADARIA - Série de escadas, dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar janelas, caixilhos, portas e venezianas.

FACHADA - elevação das paredes externas de uma edificação. A fachada principal é aquela voltada para o logradouro público principal.

FORRO - Revestimento da parte inferior da estrutura de suporte do telhado ou cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou alvenaria, revestida, em que se depositam as águas de esgoto e onde materiais sofrem processo de mineralização.

GABARITO - Dimensões previamente fixadas que determinam largura do logradouro, altura das edificações, etc.

GALPÃO - Telheiro fechado em mais de duas faces.

HABITAÇÃO - Espaço construído destinado à moradia.

HABITAÇÃO COLETIVA - Edificação, ou parte dela, destinada às habitações permanentes multifamiliares.

HABITAÇÃO POPULAR - Moradias direcionadas à população de baixa renda, construída de modo a assegurar condições necessárias para moradia, sem que haja necessidade de alto custo na construção.

HABITE-SE - Documento expedido pelo órgão competente da prefeitura que autoriza a ocupação das edificações novas ou ampliadas, desde que as mesmas estejam de acordo com o projeto.

HOTEL - Prédio em que se prevê alojamento temporário para viajantes, dispondo ou não de serviços de refeições.

ILUMINAÇÃO - Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

JANELA - Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser fechada com vidraças ou veneziana.

JIRAU OU MEZANINO - Pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, para o escoamento automático do excesso de água.

MANILHA - Tubo de barro, cimento, usado nas canalizações subterrâneas de esgoto.

MARQUISE - Balanço constituindo cobertura.

MEIO-FIO - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas ou estradas.

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em obras.

MURO - Maciço de alvenaria, de altura variável que serve de separação entre propriedades diversas, entre edificações

ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - Obra em geral de alvenaria, destinada a sustentar o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude quase vertical.

NIVELAMENTO - Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno: regularização do terreno por desbastamento das partes altas e preenchimento das partes baixas.

PARALELEPÍPEDO - Pedras em forma aproximada de paralelepípedos, empregadas no calçamento de ruas.

PAREDE - Maciço de alvenaria que faz a vedação ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum nas edificações contíguas cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSADIÇO - Passagem. Corredor ou galeria que comunica dois edifícios. Passeio lateral das ruas.

PATAMAR - É a superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido de altura: conjunto de dependências entre dois pisos consecutivos.

PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PILAR - Elemento construtivo de suporte nas edificações e de secção poligonal ou circular.

POSTIGO - Pequena abertura ou fresta. Pequeno vão feito à meia altura de uma parede que permite a passagem de objetos de um cômodo a outro. Portinhola aberta sobre a folha de uma porta maior.

PORÃO - Pavimento com pé direito igual ou inferior a 1,50m.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância a testada e a divisa oposta. Se a forma do lote for irregular, avaliar-se a profundidade média.

PROJETO ARQUITETÔNICO - Materialização da atividade técnica de criação, na qual é concebida uma obra de arquitetura.

PROJETOS COMPLEMENTARES - projetos que complementam o projeto arquitetônico para execução de obra. São considerados projetos complementares o projeto estrutural, elétrico, hidráulico e sanitário.

REFORMAR - Fazer obras que alterem a construção em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

SOBRELOJA - É o pavimento de pé-direito reduzido, não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) situados imediatamente acima do pavimento térreo.

SUBSOLO - É o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Porcentagem da área do lote a ser ocupada pela projeção horizontal da construção.

TÉCNICO ANALISTA - profissional técnico, arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, responsável pela análise dos projetos apresentados à Prefeitura Municipal para emissão do Alvará de Construção.

TESTADA - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

USO MISTO - Existência de uso simultâneo e compatível em uma mesma edificação.

VILA - Conjunto de habitação independente com acesso privativo, construídas geralmente como aproveitamento em fundo de terreno.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por servidores da prefeitura com o objetivo de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar.

VISTORIA TÉCNICA - Diligência efetuada por engenheiros ou arquitetos da prefeitura, tendo por objetivo verificar as condições de uma construção, instalações de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

POÇO DE LUZ: - Área destinada a iluminar e ventilar compartimentos de permanência não prolongada.

JARDIM DE INVERNO: - Área livre, destinada a ventilar e iluminar compartimentos de utilização especial e de permanência prolongada.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação percentual entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área total do terreno.

ENTREPISO: - Estrutura horizontal construída no interior de um piso, que cria dois níveis diferentes nesse mesmo piso, constituindo-se em simultâneo, como teto do nível inferior e pavimento do nível superior.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º-S ão considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir e de edificar, as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em suas respectivas categorias profissionais e inscritas no Registro de Profissionais da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A inscrição do profissional habilitado no Registro de Profissionais da Prefeitura se fará em um livro próprio e a folha destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) Nome por extenso e abreviatura usual;
- b) Número da Carteira Profissional expedida pelo CREA ou CAU, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício seja autorizado pela mesma carteira;
- c. Assinatura individual e rubricas;
- d. Endereço profissional;
- e. Observações
- f. Endereço residencial;
- g. Número de CPNJ/CPF e RG.
- h. Endereço de e-mail e telefones para contato.

Art. 3º-A responsabilidade profissional para as diferentes categorias profissionais e segundo a natureza dos encargos, serão aquelas definidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de acordo com a Lei Federal nº

5.194, de 24 de dezembro de 1.966 e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de acordo com a Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. o exercício das atividades constantes desse quadro poderá ser feito por firmas ou entidades (pessoa jurídica), devidamente inscritas no órgão estadual competente, com capacidade para cumpri-las.

Art. 4º-S omente os profissionais registrados poderão assumir os projetos, os cálculos e as memórias, ou assumir responsabilidade pela execução das obras .

Parágrafo único. Constitui falta grave, passível de anotação na carteira profissional, a assunção fictícia de responsabilidade de execução.

Art. 5º-S ão consideradas firmas ou entidades habilitadas ao desempenho de atividades específicas de construir e edificar, aquelas que, além de satisfazerem as disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, estiverem inscritas no boletim de cadastro da Prefeitura Municipal.

Art. 6º-S ó poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7º-E nquanto durarem as obras , o responsável técnico é obrigado a manter nas obras uma placa que indique, no mínimo:

I - O nome do autor do projeto e o número da respectiva

carteira profissional;

II - O nome do responsável pela execução da obra, caso

seja outro que não o autor do projeto e o número da carteira profissional;

III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade

construtora, se houver.

Art. 8º-S e, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, caso contrário a responsabilidade continuará recaindo, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.

Parágrafo único. Quando da falta do responsável técnico o mesmo deve ser substituído imediatamente, não podendo nenhuma obra ficar sem profissional responsável técnico.

Art. 9º-A Prefeitura Municipal poderá fornecer projetos padronizados de construções populares às pessoas de baixa renda devidamente cadastradas em programas oficiais do governo federal, que não possuem mais de um imóvel e que requeiram para sua moradia. O poder executivo deverá elaborar regulamentação específica para esses casos.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS E DOS PRAZOS

Art. 10. Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução total ou parcial, de modificação e

acréscimo, reformas e consertos de edifícios, muros de frente ou de divisas, marquises, canalizações de cursos de água, de rios, arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e demolições.

Art. 11. Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante legal, ou seu responsável técnico (mediante autorização devidamente assinada) dirigirá um requerimento à Secretaria Municipal da Cidade, anexando o projeto arquitetônico e demais documentos que forem exigidos nesse código ou nas demais regulamentações existentes.

Parágrafo único. no requerimento deverá constar o nome do proprietário e seu respectivo endereço, local da obra com a indicação da rua e o destino da obra (residencial, comercial, industrial ou outro). Também deverão constar no requerimento o telefone e endereço de e-mail do responsável técnico.

Art. 12. O requerimento, projetos e documentos serão submetidos à apreciação do Setor de Engenharia e Arquitetura que dará seu parecer após o qual o Secretário da Cidade os despachará, negando ou concedendo a licença no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Art. 13. A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou demolição não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo que durarem as obras .

Art. 14. Antes da formalização do pedido de alvará, a critério do proprietário, o mesmo poderá solicitar Consulta Prévia sobre a intenção de construção, reforma ou ampliação, para melhor nortear as decisões projetuais. Para tanto, deverá ser apresentado requerimento solicitando a consulta prévia, juntamente com cópia dos documentos pessoais do proprietário e do terreno e estudo preliminar explicando a proposta de projeto. Sobre estes documentos, o técnico analista emitirá parecer orientando o profissional sobre as exigências e procedimentos que deverão ser observados para a solicitação do alvará. O prazo para emissão do parecer é de até 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. o interessado deverá recolher previamente 06 (seis) UPFG pela prestação dos serviços de análise.

SEÇÃO III DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 15. Para análise e aprovação do projeto arquitetônico, o proprietário ou responsável técnico deverá protocolar na Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- a) Requerimento padrão dirigido à Secretaria das Cidades, solicitando a análise do projeto e emissão do Alvará.
- b) Se pessoa física: cópia do RG ou CPF ou da CNH;
- c) Se pessoa jurídica: cópia do CNPJ e do RG ou CPF ou da CNH dos proprietários;
- d) Cópia do documento do Imóvel demonstrando que o requerente possui direitos de propriedade ou posse sobre o mesmo (Contrato de Compra e Venda, Escritura ou Certidão de Matrícula do Imóvel). O imóvel deve estar cadastrado no Setor de Tributação e Cadastro em nome do proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil.
- e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de responsabilidade técnica) dos projetos Arquitetônicos e Complementares; bem como ART ou RRT de execução do projeto arquitetônico e complementares;
- f) Taxas e impostos pertinentes devidamente recolhidas;
- g) Uma via do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Para análise do projeto e emissão do Alvará de Construção, deverão ser seguidas as seguintes etapas:

- a) O requerimento e os documentos listados no artigo 15 deverão ser entregues no Setor de Engenharia onde o servidor responsável fará a conferência. Estando toda documentação correta, instruirá o processo dando ciência ao interessado

por meio de protocolo indicando inclusive o número do processo administrativo para o posterior acompanhamento. Não será recebido em hipótese alguma ou instruído processos sem que todos os documentos exigidos sejam apresentados.

b) O arquiteto e urbanista ou engenheiro civil lotado na Secretaria Municipal da Cidade irá proceder à análise do pedido, verificando se o projeto atende à Legislação Municipal e demais normas técnicas. Se o projeto não atender a Legislação e as Normas, o mesmo deve ser reprovado, e a análise técnica deve ser anexada ao processo e retirada pelo requerente e/ou encaminhada no endereço de e-mail do profissional para que tome as providências necessárias. Em caso de aprovação do projeto a análise técnica deve ser anexada ao processo e deverá ser emitido o Alvará de Construção.

c) Após a aprovação do projeto arquitetônico, o profissional deve desenvolver os projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrossanitário) e os apresentar em via impressa ao Setor de Engenharia e Arquitetura, que deverá conferir a existência dos mesmos, preenchendo o Termo de Conferência (Anexo I) conforme regulamentação do poder executivo. O setor poderá utilizar ainda de meios eletrônicos/informatizados para o recebimento desses projetos.

d) Após a apresentação dos projetos complementares é autorizada a entrega do Alvará de Construção e o início da obra.

Art. 16. No alvará de licença para a construção, constará:

- a) Nome do proprietário e do construtor;
- b) Lugar, natureza e destino da obra;
- c) Áreas a serem construídas, ampliadas ou reformadas;
- d) Nome e registro do responsável técnico;
- e) Assinatura do técnico responsável pela análise e do Secretário Municipal competente.

Art. 17. Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução e acessíveis a fiscalização da Prefeitura.

Art. 18. Se depois de aprovado o requerimento e expedido o Alvará, houver mudanças no projeto em suas partes essenciais tais como grandes modificações que alteram significativamente o projeto inicial, o proprietário deverá requerer nova licença, apresentando novo projeto. Pequenas modificações poderão ser autorizadas mediante requerimento de alteração de projeto aprovado, ou ao final da obra, com apresentação de projeto "As Built" (como construído) junto ao requerimento de Habite-se.

Parágrafo único. Alterações que modificarem para mais a metragem inicial do projeto, deverão fazer recolhimento complementar das taxas e emolumentos sobre a metragem ampliada.

Art. 19. O prazo para a retirada do alvará de construção é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

§ 1º Os alvarás prescrevem no prazo de dois anos para as obras não iniciadas, a contar da data de sua expedição, anulando a aprovação do projeto.

§ 2º Este prazo pode ser prorrogado mediante requerimento do interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final por mais um ano.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES DE PROJETOS E LICENÇAS

Art. 20. Estão dispensadas de alvarás de licença e projetos, as construções de pequenos barracões destinados à guarda de depósitos de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados. Os barracões deverão, entretanto, ser demolidos logo após o término das obras.

Art. 21. Ficam também dispensadas de alvará de licença, as obras realizadas em propriedades fora da área de expansão urbana definida em lei;

SEÇÃO V DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 22. Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste código e com as demais especificações contidas na Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo e Plano Diretor Municipal.

Art. 23. As pranchas terão sempre as dimensões mínimas do formato A-4 (NB - 8 da Associação Brasileira de Normas Técnicas). Serão sempre apresentadas em vias originais em dois jogos completos, no mínimo, dos quais após vistados, um será entregue junto com o Alvará e o outro será arquivado na Prefeitura Municipal. O requerente pode apresentar vias adicionais para arquivo próprio.

Parágrafo único. Todos os projetos apresentados deverão seguir as recomendações da NBR 6492 - Representação de Projetos de Arquitetura e NBR 13532 - Elaboração de Projetos de Edificações em suas revisões mais recentes.

Art. 24. O projeto para ser aprovado deverá constar de:

I - Se construção nova:

- a) Planta de situação e Localização;
- b) Planta de implantação ou locação;
- c) Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d) Planta de elevação das fachadas principais;
- e) Corte longitudinal e transversal;
- f) Planta de cobertura;
- g) Quadro de Esquadrias;

II - Para construções existentes - reforma e ampliação:

- a) Planta de situação e Localização;
- b) Planta de implantação ou locação;
- c) Planta baixa de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será acrescentado ou modificado;
- d) Planta em elevação das fachadas se estas forem acrescidas de partes novas;
- e) Corte longitudinal e transversal se forem necessários para o esclarecimento do projeto;
- f) Planta de cobertura;
- g) Quadro de Esquadrias;

II - Para construções existentes - regularização:

- a) Planta de situação e Localização;
- b) Planta de implantação ou locação;
- c) Planta de baixa de cada pavimento existente;
- d) Planta em elevação das fachadas;
- e) Corte longitudinal e transversal;
- f) Planta de cobertura;

g) Quadro de Esquadrias;

h) Também deverá ser apresentado laudo técnico da construção, caracterizando-a no momento da regularização.

§ 1º A planta de localização deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão ou quadra, indicando a distância da esquina mais próxima, contendo as dimensões do lote e orientação magnética ou norte.

§ 2º A planta de locação ou implantação deverá registrar a posição da obra em relação às divisas do lote, e as outras construções existentes no mesmo lote. Deverá apresentar também o projeto de calçamento público, com as locações de postes, árvores e demais equipamentos urbanos existentes e a construir.

§ 3º As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento, bem como as dimensões das paredes e aberturas, níveis e referências de nível.

§ 4º Os cortes longitudinais e transversais bem como as fachadas e elevações, deverão ser apresentados em número suficiente para o perfeito entendimento do projeto, sendo o mínimo dois cortes. Deverão conter as dimensões dos pés direitos e as especificações do telhado, forro, revestimentos etc.

§ 5º Em caso de construção com mais de um pavimento, um dos cortes deverá passar obrigatoriamente pela escada, indicando altura do espelho e dimensão dos degraus, bem como sua numeração.

§ 6º Em caso de Alvará para obras de ampliação ou reforma, deverão constar do projeto arquitetônico a indicação da área construída e a área a ser ampliada, com anotação do número do Alvará de Construção da área já construída.

§ 7º Deverá constar no projeto arquitetônico o projeto de construção da calçada, que deverá ser projetada de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos em sua revisão mais recente.

Também deverão estar locados os postes, árvores e demais equipamentos urbanos existentes.

§ 8º Situações consolidadas deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI DAS VISTORIAS

Art. 25. A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste código e de acordo com os projetos aprovados.

Art. 26. Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 27. Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará o proprietário para que proceda à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

Parágrafo único. Enquanto a obra não for regularizada, somente será permitido executar trabalho necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

SEÇÃO VII DO HABITE-SE

Art. 28. Não é permitida a ocupação dos imóveis construídos sem a liberação do Habite-se pela Prefeitura Municipal.

Art. 29. Para solicitação do Habite-se, o interessado deverá protocolar requerimento indicando o endereço da obra e o número do Alvará de Construção e o comprovante de recolhimento prévio da taxa e comprovação de recolhimento do ISS.

Art. 30. Para emissão do Habite-se pela Prefeitura Municipal, deverão estar concluídos: fundações e estruturas em concreto, fechamentos, cobertura, revestimento de parede (chapisco, reboco e emboço), contra-piso, instalações hidráulicas e sanitárias e esquadrias externas.

Art. 31. Não será liberado Habite-se sem a construção da calçada pública concluída de acordo com o projeto apresentado.

Art. 32. Após a vistoria pelo profissional responsável, estando a construção de acordo com o projeto, o Habite-se será emitido.

Parágrafo único. Se houver desconformidade o profissional fará análise técnica e a anexará ao processo e a encaminhará no e-mail do profissional responsável para que corrija a construção ou encaminhe projeto como construído (as built).

Art. 33. O prazo para vistoria da obra e emissão do parecer são de dez dias corridos.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 34. As infrações deste código serão punidas com as seguintes penas:

- a) Embargo da obra;
- b) Demolição;
- c) Multas.

Art. 35. A obra em andamento será embargada nos seguintes casos:

- a) Se estiver sendo executada sem alvará de licença, nos casos em que for necessário;
- b) Se estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará;
- c) Se não for observado o alinhamento e recuos ou se a execução da obra iniciar sem ter sido expedido o alvará de licença;
- d) Se estiver em risco à estabilidade da obra para com o público;

Art. 36. Ocorrendo um dos casos estabelecidos no artigo 35, o agente fiscalizador realizará a notificação do proprietário.

§ 1º O proprietário terá prazo de dez dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação, para indicar responsável técnico para regularização da obra, em caso de ausência de Alvará. A não apresentação de responsável técnico acarretará em multa de 60 (sessenta) UPFG.

§ 2º Se estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará, o proprietário deverá apresentar o projeto "as built" até a solicitação do habite-se.

§ 3º Se não for observado o alinhamento e recuos exigidos nesta lei, o proprietário deverá proceder a demolição parcial da área que não obedecer o dispositivo legal, salvo quando não afetar interesse de terceiros e os recuos não ultrapassarem o limite de 5% (cinco por cento) previsto nesta lei.

§ 4º Se estiver em risco à estabilidade da obra para com o público, o agente fiscalizador fará embargo provisório até a regularização da situação.

§ 5º Em todos os casos a obra deverá permanecer paralisada até a resolução da pendência.

Art. 37. Não havendo manifestação dentro do prazo e verificada pela autoridade a procedência do embargo, será dado em caráter definitivo, em auto que mandará lavrar e no qual fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar, aplicando a multa cabível quando não forem satisfeitas as recomendações dentro do prazo especificado na notificação.

Art. 38. O auto de infração e a imposição de multa serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras nos termos do artigo 65 da Lei complementar Municipal 257/2017.

Art. 39. As notificações e o auto de infração serão lavrados e encaminhados ao infrator e quando este não for encontrado, aplicar-se-á os dispositivos do Artigo 45 da Lei complementar Municipal 257/2017.

Art. 40. Depois de embargada, se necessário, a obra será demolida, total ou parcialmente, ou ainda, se for possível evitar a demolição, o proprietário deverá proceder a regularização da mesma.

Art. 41. O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constadas nos autos.

Art. 42. Expirado o prazo para defesa ou permanecer as condições que acarretaram a multa, o infrator deverá recolher a multa aos cofres públicos, sob pena das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 43. Após o vencimento do prazo para pagamento das multas, estão serão inscritas em dívida ativa;

SEÇÃO IX DAS DEMOLIÇÕES

Art. 44. Qualquer demolição que for executada no perímetro urbano será precedida de licença da Prefeitura Municipal e será feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 45. Qualquer demolição somente poderá ser executada quando houver um profissional habilitado responsável com a apresentação da respectiva ART ou RRT.

Art. 46. Qualquer imóvel que estiver com risco de demolição deverá o proprietário ser notificado a realizar a demolição no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 60 (sessenta) UPFG.

Art. 47. A demolição, total ou parcial, das construções será imposta pela Prefeitura Municipal mediante intimação, nos seguintes casos:

- a) Quando clandestina, entendendo-se por total a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b) Quando feita sem observação do alinhamento fornecido, ou com desrespeito da planta aprovada dos elementos essenciais;
- c) Quando ameaçar ruir com perigo para transeuntes ou

trabalhadores.

Art. 48. O proprietário notificado poderá dentro de 15 (quinze) dias que se seguirem a intimação apresentar defesa quanto ao processo imputado.

Art. 49. Após o esgotamento dos prazos, garantido o direito da ampla defesa e o contraditório, ficando comprovado a necessidade de demolição, ficará o proprietário obrigado a realizar o procedimento, sob pena de sanções administrativas e judiciais.

Capítulo III DA DESTINAÇÃO DAS ÁREAS

SEÇÃO I DAS ABERTURAS PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

50 - Todo compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o logradouro ou espaço livre dentro do lote, ou áreas avarandadas, para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º Somente excetuam-se dessa obrigatoriedade, os corredores internos com 10,00 metros ou menos de comprimento, as caixas de escadas de edificação unifamiliares de, no máximo, dois pavimentos e os ambientes de permanência transitória com ventilação indireta ou forçada por exaustor, através de duto.

§ 2º Para fins de ventilação e iluminação serão consideradas as aberturas voltadas para ambientes avarandados, desde que o mesmo possua pelo menos uma das faces aberta voltada para o interior do imóvel, respeitando o recuo mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 3º Para fins de ventilação e iluminação serão consideradas as aberturas voltadas para ambientes avarandados, fechados com elemento vazado (cobogós), desde que o mesmo ocupe pelo menos 50 % da área de parede e possua pelo menos uma das faces aberta voltada para o interior do imóvel, respeitando o recuo mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Art. 51. Para ambientes de permanência prolongada, não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lote contíguo, ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, exceto nas situações estabelecidas no § 3º do artigo 36 desta lei.

Parágrafo único. Para ambientes de permanência transitória, não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lote contíguo, ou a menos de 1,15 (um metro e quinze centímetros) da divisa.

Art. 52. Aberturas confrontantes em paredes diferentes não poderão ter distância entre si menor que 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) mesmo estando em uma mesma edificação. Nos jardins de inverno, para fins de iluminação e ventilação de quartos, salas, escritórios e cozinhas, a menor dimensão será 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

Art. 53. As aberturas destinadas à iluminação e ventilação deverão ter no conjunto as medidas mínimas estipuladas no anexo II.

Art. 54. Pelo menos metade da área das aberturas de iluminação, deverá servir para ventilação.

Parágrafo único. Portas que abrirem para áreas externas dentro do lote ou para o logradouro deverão ser consideradas

como área de iluminação e ventilação.

Art. 55. As portas internas de comunicação não poderão ter largura útil inferior a 70 cm (setenta centímetros), exceto as portas de boxes de sanitários coletivos, que podem medir 60 cm (sessenta centímetros)

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

Art. 56. As áreas destinadas à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ter 03 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poço de ventilação, devendo obedecer às normas enumeradas no presente capítulo.

Art. 57. As áreas abertas, isto é, as que têm uma das faces abertas para o logradouro público, deverão respeitar as medidas estabelecidas no Anexo II desta lei.

Art. 58. As áreas fechadas, ou seja, aberturas voltadas para a área interna do lote deverão respeitar as medidas estabelecidas no Anexo II desta lei.

Art. 59. Os poços de ventilação não poderão ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetro quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro): devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços, os gabinetes sanitários, banheiros, caixa de escadas, adegas, porões e garagens de edifícios.

SEÇÃO III DOS PÉS DIREITOS

Art. 60. É exigida distância mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aula e cozinhas.

Art. 61. As copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores e varandas deverão ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); garagens e áreas de serviço, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO IV DOS COMPARTIMENTOS

Art. 62. Para efeito do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também, pela sua finalidade lógica, decorrente de sua posição no projeto.

Art. 63. As dimensões dos ambientes deverão ser definidas de acordo com o uso e funcionalidade do ambiente, respeitando as determinações estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO V DAS FACHADAS

Art. 64. As fachadas deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis do logradouro público.

Art. 65. As fachadas situadas no alinhamento, não podem ter saliências até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. até essa altura, não poderão abrir para fora, persianas, postigos, ou qualquer tipo de vedação.

Art. 66. É facultada a colocação de toldos ou avanços nas fachadas das edificações situados no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouro com regulamento especial.

§ 1º Qualquer parte desses toldos ou avanços não pode ficar a menos de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.

§ 2º As saliências projetadas sobre o passeio público (toldos, marquises e coberturas em balanço) não podem exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, respeitando ainda as distâncias da rede elétrica.

Art. 67. Não poderão existir sobre os passeios, beirais, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas, exceto os toldos.

Art. 68. Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os logradouros públicos com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente para os efeitos do presente código.

SEÇÃO VI DOS MATERIAIS EMPREGADOS

Art. 69. Nas obras poderão ser empregados todos os materiais atualmente aceitos pela boa técnica da construção e que satisfaçam as especificações e normas da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 70. Não é permitido o uso de muros de divisa como fechamento de parede. Cada proprietário deve construir sua parede em caso de construção na divisa do lote.

Art. 71. As edificações que tiverem mais de 02 (dois) pavimentos deverão possuir entrepisos e escadas definidas pelo profissional técnico.

Art. 72. Os materiais empregados nas coberturas das edificações deverão ser impermeáveis.

Art. 73. Nos estabelecimentos comerciais que dependem de licença sanitária, deverão ser observadas as normas relativas à Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, bem como as regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 74. Os pisos de gabinetes sanitários, banheiros, áreas de serviço e cozinhas deverão ser executados com materiais recomendados pelo profissional técnico. As lajes, terraços, marquises, sacadas e demais avanços, quando descobertos, deverão ser impermeabilizados.

SEÇÃO VII DAS ESCADAS, RAMPAS DE ACESSO E ELEVADORES

Art. 75. As escadas ou rampas para pedestres, deverão ser dimensionadas de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos em vigência.

Art. 76. Em construções comerciais e destinadas ao atendimento ao público, as rampas de ligação entre dois

pavimentos, para pedestres, deverão estar de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos em vigência.

Art. 77. As edificações, com mais de 3 (três) pavimentos deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível.

Art. 78. Nas edificações servidas por elevadores deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para fins de dimensionamento de suas instalações.

SEÇÃO VIII DOS PASSEIOS E LOTES BALDIOS

Art. 79. Os proprietários dos imóveis são obrigados a construir o passeio à frente dos seus lotes.

Parágrafo único. Os passeios deverão seguir os parâmetros estabelecidos de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos em vigência.

Art. 80. As paredes e muros divisórios não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam previstos e impermeabilizados convenientemente, de modo a não permitir a passagem de umidade para o lado oposto.

Art. 81. As edificações construídas sobre as divisas com os lotes contíguos, não podem ter beirais de telhas prolongados para o vizinho, devendo suas águas ser desviadas por meio de calhas e condutores.

Art. 82. Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados deverão ter nos respectivos alinhamentos muros e passeios construídos.

Parágrafo único. O proprietário será intimado a construir o muro e o passeio, podendo ser multado em 60 (sessenta) UPFG, caso não atenda a notificação.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS.

Art. 83. As instalações hidráulicas deverão ser feitas de conformidade com o que prescreve a Concessionária local.

Art. 84. Nos logradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalações de fossas sépticas e sumidouros, para tratamento de esgotos primários e secundários, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.

§ 1º As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º As fossas sépticas e sumidouros não poderão ser construídos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais, fundos do terreno e edificações de 0,50m (cinquenta centímetros) da divisa frontal.

§ 3º Entre a fossa séptica e o sumidouro deverá ser guardado distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

§ 4º Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00 (quinze metros) entre a fossa e a cisterna, quando houver.

§ 5º As águas provenientes de pias de cozinha deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas na fossa séptica ou na rede pública.

Art. 85. No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro tipo qualquer de inconveniência pelo mau funcionamento de uma fossa de um prédio já existente ou de um prédio que venha a ser construído, o órgão competente, notificará o responsável para que sejam feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa.

Art. 86. As instalações sanitárias mínimas exigidas em uma residência são: um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 87. As instalações sanitárias mínimas exigidas para escolas são: um vaso sanitário para cada 30 (trinta) alunos ou sala de aula e um lavatório, para cada 60 (sessenta) alunos ou 2 salas de aula.

Parágrafo único. A instalação sanitária mínima para cada escola é de 02 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório.

Art. 88. Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurante e similares, deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos, que obedecerão às exigências deste código.

§ 1º Nesses locais e demais departamento público deverá ser construído pelo menos um sanitário acessível com características de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos vigentes.

§ 2º No sanitário feminino deverá ser previsto área para fraldário.

Art. 89. As instalações elétricas e telefônicas deverão ser feitas em conformidade com as respectivas concessionárias.

Art. 90. Nos casos em que for obrigatória a instalação de sistema preventivo e de combate a incêndios, o responsável deverá observar às normas pertinentes.

SEÇÃO X DOS TAPUMES, DOS ANDAIMES E ESCAVAÇÕES

Art. 91. Toda e qualquer edificação, a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo local.

Parágrafo único. Este dispositivo não é aplicável aos muros e grades de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 92. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio deixando o outro 1/3 (um terço), inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

Art. 93. Os tapumes e andaimes para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos, externamente, por telas de arame ou proteção similar, de maneira a evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

Art. 94. Em caso algum os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamento ou instalação de quaisquer serviços de utilidade pública.

Art. 95. Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade de edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único. Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para a construção vizinha, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Art. 96. A terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos, salvo nas condições estabelecidas na legislação federal que trata do código das águas.

Art. 97. Entulhos, areia, pedra brita e demais materiais de construção deverão ser acondicionados em caçambas metálicas, quando estiverem fora da área do imóvel, não podendo obstruir a passagem de pedestres na calçada;

SEÇÃO XI DA OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 98. Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos com menos de 7,00m (sete metros) de testada e 140 m² (cento e quarenta metros quadrados) de área.

Art. 99. Toda construção edificada em lote de esquina, deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada cateto do alinhamento predial. Neste canto morto triangular poderá ser fixado um gradil que dará obrigatoriamente, total visibilidade aos automóveis nas esquinas.

Art. 100. A taxa de ocupação máxima de cada lote será de 80% (oitenta por cento) de sua área, sendo a área permeável não inferior a 10% do total do lote.

SEÇÃO XII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 101. As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I - Residência uni-familiar - 1 (uma) vaga por

edificações;

II - Residência multi-familiar (prédio de apartamentos) - 1 (uma) vaga para cada duas unidades;

III - Supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) - 1(uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurantes churrascarias ou similares com área

superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

V - Hotéis, albergues e casas de saúde - 1 (uma) vaga

para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil.

VI - Para estabelecimentos comerciais em geral, com

área superior a 100 m² (cem metros quadrados), uma vaga para cada 100 m² construídos.

Parágrafo único. Serão consideradas como áreas úteis para cálculos referidos neste artigo, aquelas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas (inclusive local de preparo de alimento), dependências e circulação de serviço.

Art. 102. Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelo afastamento.

Art. 103. As rampas de acesso a garagens para automóveis terão declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 104. As áreas de estacionamento para edificações que por ventura não estejam previstas neste código, serão estabelecidas por analogia, pelo setor de obras da Prefeitura Municipal.

Art. 105. Nas edificações de uso comercial deverão ser previstas vagas para PCD e ou pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos em vigência.

SEÇÃO XIII

DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS E TERRENOS NÃO EDIFICADOS E REFORMAS OU MODIFICAÇÕES EM GERAL.

Art. 106. Os edifícios serão mantidos sempre limpos e em bom estado, podendo a Prefeitura Municipal exigir do proprietário ou seu procurador, a sua conservação, mediante notificação com prazo determinado.

Art. 107. Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados, sob pena de multa mantê-los capinados, limpos e drenados.

Art. 108. Nas edificações já existentes anteriormente, e que estejam em desacordo com este código, quanto a sua construção, uso ou localização, quando necessitados de obras de reforma, acréscimo ou reconstrução, estas poderão ser executadas, desde que sejam concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste código.

Parágrafo único. Somente serão dispensados dessa obrigatoriedade casos excepcionais, que deverão ser analisados pelo técnico analista.

Capítulo IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL E EDIFÍCIOS COMERCIAIS.

Art. 109. Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar neste código, as medidas previstas em legislação especial do Estado e da União, para cada caso.

Art. 110. Os edifícios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Os materiais de construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias,

corrimão e como revestimento, aplicada diretamente sobre o concreto ou alvenaria; b - Terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso as

escadas e aos elevadores, se houver;

c) As portas de entrada das habitações coletivas deverão atender as exigências da NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos em vigência;

d) Garagem privativa, com uma vaga para cada dois moradores;

e) Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndios;

f) Em todos os pavimentos haverá instalação coletora de lixo, com portas perfeitamente vedadas, dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem;

Art. 111. Em casas ou apartamentos, independentemente dos mesmos, poderão existir compartimentos para administração, aposentos de empregados e depósito de utensílios e móveis, desde que existam instalações de vasos sanitários e chuveiros.

Art. 112. Os edifícios comerciais ou de escritórios deverão satisfazer as condições estabelecidas nas alíneas do artigo 110, além das demais disposições deste código.

SEÇÃO II DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 113. A Prefeitura Municipal poderá, através da Secretaria Municipal da Cidade, quando houver, estabelecer normas para esse tipo de habitação, diferentes das apresentadas neste código, através de regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas essas normas específicas as edificações mencionadas no presente artigo, serão regidas por este código.

SEÇÃO III DAS LOJAS

Art. 114. As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Profundidade máxima de duas vezes e meia o pé direito quando iluminada apenas pela porta da frente;

b) Ter vão na porta dos fundos ou laterais, para a iluminação no caso da profundidade ser maior do que se exige a letra anterior.

c) Ter pelo menos um lavatório e um vaso sanitários instalados acessíveis;

SEÇÃO IV DAS SOBRELOJAS

Art. 115. Será permitida a construção de sobrelojas só quando as mesmas não resultarem prejuízos para o pé direito mínimo regular da loja:

a) Quando o pé direito da loja for no mínimo de 5,5m (cinco metros e cinquenta centímetros) permitir-se-á sobreloja, desde que:

I - Tenha pé direito, mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Não tenha área superior à metade da loja;

III - Não prejudique a iluminação e ventilação prevista neste código;

IV - Comunique-se com a loja por meio de escadas internas fixas.

SEÇÃO V DOS MEZANINOS

Art. 116. É permitida a construção de mezaninos destinados a orquestras, pequenos escritórios, depósitos elevados, ateliês, etc, desde que não prejudiquem a iluminação do compartimento e do espaço ocupado com o mezanino e que a loja tenha pé direito mínimo de 5m (cinco metros).

Art. 117. Serão exigidas na construção de mezaninos as seguintes condições:

- a) Ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Ter o Máximo de 1/5 (um quinto) da área do compartimento, salvo se o mesmo servir como passadiço de largura máxima de 0,80cm (oitenta centímetros) ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;
- c) Não ter paredes nem divisões internas.

Art. 118. Quando os mezaninos se destinarem a permanência de pessoas, como em escritórios, dispositivos de fábrica, etc, devem ter:

- a) Guarda corpo;
- b) Escada com corrimão;

Art. 119. Quando destinados a depósitos, podem ter:

- a) Pé direito mínimo de 1,90 m (um metro de noventa centímetros);
- b) Escadas de acesso móvel;

SEÇÃO VI DAS MARQUISES

Art. 120. As marquises nos edifícios construídos no alinhamento serão permitidas obedecendo-se às seguintes condições:

- a) Ter o balanço máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não podendo avançar mais que 2/3(dois terço) da largura da calçada pública;
- b) Não apresentarem quaisquer de seus elementos, abaixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) até o nível do passeio;
- c) Não prejudiquem a iluminação pública, a arborização, não ocultem as placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- d) Serem resistentes e de material incombustível.

SEÇÃO VII DOS HOTÉIS, PENSÕES E HOSPITAIS

Art. 121. As construções que se destinam a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter as lavanderias, os banheiros, as instalações sanitárias e as cozinhas com paredes e pisos revestidos de material impermeável obedecendo as especificações da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.
- b) As instalações sanitárias mínimas exigidas são: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 10(dez) leitos, devidamente separadas para os dois sexos, executando-se os quartos que forem servidos por banheiros privados.
- c) Ter instalações contra incêndios;

Art. 122. As construções de hospitais deverão obedecer além das disposições deste código as normas técnicas fixadas pelo ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Pública.

SEÇÃO VIII DOS POSTOS DE ABASTACIMENTO DE AUTOMÓVEIS

Art. 123. Nas construções de posto de abastecimento de automóveis serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste código, as determinações desta seção.

Art. 124. A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços de abastecimento de automóvel, quando situados em meio de quadra, será no mínimo de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) com testada mínima de 30,00 m (trinta metros). Em caso de lotes de esquina, a área mínima será de 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 125. Nos lotes de esquina, o afastamento mínimo da construção em relação ao meio fio da rua principal será de 8,00 m (oito metros) de 5,00m (cinco metros) do meio fio da rua secundária. Em terrenos de uma só frente, a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00m (oito metros) do meio fio da rua.

Parágrafo único. Os demais recuos serão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

Art. 126. Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00m (oito metros) do alinhamento do logradouro e de 4,00m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado. As águas servidas, antes de serem lançadas, passarão em caixas munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas em material inspecionado.

Art. 127. As bombas serão instaladas a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do meio fio e 4,00m (quatro metros) das construções.

Art. 128. Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer seguinte condição:

- a) Haverá pelo menos um compartimento para abrigo dos empregados, e uma instalação sanitária com vaso sanitário, mictório, lavatório e chuveiro.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. No prazo de 3 (três) anos, a Prefeitura Municipal deverá elaborar o Zoneamento e Uso do Solo no município, bem como legislar sobre as alterações no presente Código considerando as especificidades de cada zona, em atendimento à Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 130. Os casos omissos do presente código serão estudados e julgados pela Secretaria Competente da Prefeitura Municipal, atendendo as leis, Decretos e Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 131. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 56/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

NP 1554/2020

EUGÊNIO CAFFONE LIMA
Secretário Mun. de Governo e Articulação Institucional.

ANEXO I TERMO DE CONFERÊNCIA

O Termo de Conferência é o documento que comprovará, perante a Prefeitura Municipal, que a construção possui os projetos complementares. Deve ser arquivado junto ao processo do Alvará de Construção. Deverá conter as seguintes informações, no mínimo:

1. Nome do proprietário:
2. Endereço da Obra:
3. Área construída:
4. Número do Processo:
5. Profissional responsável pelo projeto arquitetônico:
6. Profissional responsável pelos projetos complementares:
7. A obra possui projeto estrutural?
8. A obra possui projeto hidrossanitário?
9. A obra possui projeto elétrico?
10. Data e assinatura do servidor que conferiu a documentação apresentada.

ANEXO II Áreas Mínimas de Ventilação:

Ambientes: Barracões, quartos, salas de estar, cozinhas, áreas de serviços, escritórios, locais de trabalho e semelhantes:

Área do Ambiente	Área de ventilação / iluminação
Até 9,00 m ²	1,20 m ²
Entre 9,01 a 18,00 m ²	1,50 m ²
Entre 18,01 a 25,00 m ²	2,00 m ²
Acima de 25,00 m ²	1/9 área de piso
Barracões comerciais e industriais	1/20 da área de piso

Ambientes: Banheiros, lavabos, despensas, depósitos e semelhantes:

Área do Ambiente	Área de ventilação / iluminação
Até 2,00 m ²	0,24 m ²
Entre 2,01 a 4,50 m ²	0,30 m ²
Acima de 4,50 m ²	1/10 área de piso

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.